

Projecto de

**REGULAMENTO (CE) N.º .../.. DA COMISSÃO**

de [...]

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas, nomeadamente o ponto M.A.302 do seu Anexo I**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação<sup>1</sup> (a seguir denominada “a Agência”) e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas<sup>2</sup>, e, nomeadamente o seu Anexo I,

Considerando que:

- (1) É necessário integrar no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão as conclusões das investigações de acidentes ocorridos envolvendo aeronaves em fase de envelhecimento e depósitos de combustível;
- (2) O facto de o texto ser omissivo em relação a este aspecto cria uma dúvida quanto à necessidade de os operadores terem em conta instruções de manutenção novas ou alteradas emitidas pelo titular do certificado-tipo e de efectuar revisões periódicas do programa de manutenção;
- (3) As medidas previstas no presente Regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência<sup>3</sup> em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º e do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002;

---

<sup>1</sup> JO L 240, de 07.09.02, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 315, de 28.11.2003, p. 1.

<sup>3</sup> Parecer X/2005, de X.X.2005.

- (4) As medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer<sup>4</sup> do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação estabelecido pelo n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002;
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São aditadas no ponto M.A.302 do Anexo I do Regulamento (CE) n.º. 2042/2003 da Comissão as alíneas f) e g) seguintes:

- “f) O programa de manutenção deve ser sujeito a revisões periódicas e alterado quando necessário. As revisões garantirão a validade do programa à luz da experiência de operação, tendo em conta, simultaneamente, instruções de manutenção novas e/ou alteradas promulgadas pelo titular do certificado-tipo.
- g) O programa de manutenção deve reflectir os requisitos regulamentares aplicáveis a que se referem os documentos emitidos pelo titular do certificado-tipo para cumprimento da Parte 21A.61.”.

*Artigo 2.º*

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

*Pela Comissão  
Membro da Comissão*

---

<sup>4</sup> [A emitir].